

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	15
ATOS DO PRESIDENTE	15

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **10ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 16 a 24 de junho de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 701/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9846/2005

PROTOCOLO: 820583

PROCESSO EM APENSO: TC/9846/2005/001 (RECURSO ORDINÁRIO); TC/9846/2005/002 (RECURSO ORDINÁRIO)

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADOS/INTERESSADOS: 1. IVALDO GONÇALVES MEDEIROS; 2. ROSA MIYASATO ALVES; 3. MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ; 4. ÁLVARO NACKLE URT.

ADVOGADOS: LAUDSON CRUZ ORTIZ - OAB/MS N. 8.110; WILSON PRADO - OAB/MS N. 10.435; PATRÍCIA FRANCO BELLÉ E SILVA - OAB/MS N. 12.457 E OUTROS.

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - INSPEÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. MULTA. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. CUMPRIMENTO PARCIAL DA DELIBERAÇÃO. PAGAMENTO DE MULTA. REFIS. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DOS DÉBITOS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS AO MPE.

1. O STF, com reconhecimento de Repercussão Geral ao Tema 899 acerca da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, coexistente com os temas 666 e 897, delimitou a imprescritibilidade aos casos de ato de improbidade administrativa somente por comprovado ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, bem como a prescritibilidade da ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

2. Verificado que estão prescritas as pretensões ressarcitórias da multa e impugnações descritas nos itens “1, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5” e dos itens “4.1, 4.2”, e ante a impossibilidade da persecução do débito pela via administrativa, em razão da prescrição, considera-se cumprida parcialmente a decisão e determina-se o arquivamento do processo sem o cancelamento do débito e o devido encaminhamento da cópia integral dos autos ao MPE, a quem incumbe a avaliação quanto à existência de elementos indicativos da prática de ato doloso de improbidade administrativa, para conhecimento dos fatos e a tomada das providências que entender cabíveis.

3. Cumprimento do item “3” da deliberação (multa quitada). Não cumprimento da deliberação quanto aos itens “1, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5” e dos itens “4.1, 4.2” (multa e impugnação de valores). Arquivamento do processo sem o cancelamento dos débitos relativos à deliberação, em específico, à multa e à impugnação devida nos itens “1, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5” e à impugnação devida nos itens “4.1, 4.2”. Encaminhamento de cópia integral dos autos ao MPE.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 24 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, reconhecer o **cumprimento do item “3”** da Deliberação DS02/0828/2006, de responsabilidade da Sra. Rosa Miyasato Alves; o **não cumprimento** da Deliberação DS02/0828/2006, em específico, **dos itens “1, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5”** de responsabilidade do Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros, e **dos itens “4.1, 4.2”**, de responsabilidade da Sra. Rosa Miyasato Alves; determinar o **arquivamento** do processo **sem o cancelamento dos débitos** relativos à Deliberação DS02/0828/2006, em específico, à multa e impugnação devida nos itens “1, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5”, de responsabilidade do Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros e da impugnação devida nos itens “4.1, 4.2”, de responsabilidade da Sra. Rosa Miyasato Alves, com fulcro no art. 4º, I, “f”, item “1” c/c art. 11, V, “a”, e disposições do art. 186, V, “b”, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCE-MS n. 98/2018); determinar o **encaminhamento** de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, a quem incumbe a avaliação quanto à existência de elementos indicativos da prática de ato doloso de improbidade administrativa, para conhecimento dos fatos e a tomada das providências que entender cabíveis; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)



ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 23 junho a 1º de julho de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 708/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12305/2022
PROTOCOLO: 2195194
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. AVALIAÇÃO DO GRAU DE MATURIDADE DO PLANEJAMENTO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REFERENTES AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONFORMIDADE E PADRONIZAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E TERMO DE REFERÊNCIA. ACHADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A SOLUÇÃO DE MERCADO ENCONTRADA, QUANTITATIVO ESTABELECIDO E DOCUMENTAÇÃO QUE DÊ SUPORTE. FRAGILIDADES NO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Constatado que os achados da auditoria realizada na área de planejamento das contratações públicas do Ente indicam fragilidades nessa fase, o que demonstra a necessidade de aprimoramento dos procedimentos internos correspondentes, cabe expedir recomendações para a implementação de melhorias, com atenção à inclusão no processo de documentos que dão suporte à demanda solicitada, à inclusão de análise comparativa entre as soluções identificadas e à adequação à Lei n. 14.133/2021, como revisar e atualizar a documentação utilizada nos processos de contratação, incluindo editais, termos de referência e modelos de contratos e como garantir a capacitação dos servidores.
2. Arquivamento do processo de auditoria. Recomendações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 de junho a 1º de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **arquivar** o processo de Relatório de Auditoria **RAUD – DFLCP – 107/2023**, realizado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, na área de planejamento das contratações públicas, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2022, de responsabilidade do Sr. **Antônio Carlos Videira**, Secretário de Estado à época, com fulcro no art.194, II, §3º, do RITC/MS; expedir **recomendação** ao atual gestor para que efetivamente adote as seguintes medidas: observe a legislação federal e estadual a fim de aprimorar o procedimento interno de licitação, com atenção à inclusão no processo dos documentos que dão suporte à demanda solicitada, conforme preconiza o art. 5º, V e VI, do Decreto Estadual n. 15.524/2020; adapte seus procedimentos internos, incluindo análise comparativa entre as soluções identificadas, conforme previsto no §1º, do art. 7º, do Decreto Estadual n. 15.941/2022; tome as demais medidas necessárias para a adequação à Lei nº 14.133/2021, como revisar e atualizar a documentação utilizada nos processos de contratação, incluindo editais, termos de referência e modelos de contratos e garantir a capacitação dos servidores; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de julho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 713/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2516/2018/001/002
PROTOCOLO: 2320642
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE TRES LAGOAS
EMBARGANTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. CONTAS IRREGULARES. REABERTURA DE EXERCÍCIO CONTÁBIL ENCERRADO. ALEGAÇÃO DE PREMISSA EQUIVOCADA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO BALANÇO APÓS O PRAZO OU APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. GERAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DE FORMA ONLINE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DE CONSISTÊNCIA ENTRE OS REGISTROS CONTÁBEIS. COMPATIBILIDADE COM BALANCETES E ANEXOS XML. AUSÊNCIA DE



ALTERAÇÃO NOS RESULTADOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. Não se afigura razoável a reprovação das contas de gestão relativas ao exercício de 2017, com fundamento em inconsistências decorrentes da geração de relatórios *online*, quando as informações dos arquivos XML foram consideradas consistentes pela área técnica e compatíveis com as demonstrações republicadas.
2. Comprovados o erro de fato e a inexistência de motivo para a reprovação das contas prestadas, impõe-se o afastamento da irregularidade e da multa aplicada ao embargante.
3. Acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para corrigir erro de premissa fática equivocada e dar provimento ao recurso ordinário, para declarar a regularidade da prestação de contas e isentar o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 de junho a 1º de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso de embargos de declaração opostos pelo Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, ex-Prefeito Municipal de Três Lagoas; dar **provimento** aos embargos de declaração, nos termos do art. 168, I, do Regimento Interno, opostos em face do Acórdão **AC00-510/2024**, proferido nos autos do Processo TC/2516/2018/001, atribuindo-lhes **efeitos infringentes**, para desfazer o erro de premissa fática equivocada e, assim, dar total **provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, ex-Prefeito Municipal de Três Lagoas, no sentido de declarar a **regularidade** da prestação de contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Três Lagoas, referente ao exercício financeiro de 2017, e **isentar** o recorrente da multa que lhe foi imposta, em razão da demonstrada improcedência do motivo que lhe deu causa; e **intimar** o embargante do resultado deste julgamento e as demais autoridades administrativas competentes, com fundamento nas regras do art. 50 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Campo Grande, 1º de julho de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 716/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2822/2021
PROTOCOLO: 2094954
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA
JURISDICIONADA: CLAUDIA ALONSO NADAE TEIXEIRA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO. INCONSISTÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS. ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE MODO IRREGULAR. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, II, *a*, item 4, do RITCE/MS, e aplicada a multa ao responsável, em razão das inconsistências nos demonstrativos e divergências nos registros contábeis, acarretando a escrituração das contas de modo irregular, conduta infracional tipificada no art. 42, *caput*, VIII, da citada lei, além da formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 de junho a 1º de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Cláudia Alonso Nadea Teixeira** (Diretora Geral - à época), como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 17, II, *a*, item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar **multa de 50 (cinquenta) UFERMS** à responsável, Sra. Cláudia Alonso Nadea Teixeira (Diretora Geral - à época), inconsistências nos demonstrativos, divergências nos registros contábeis, acarretando a escrituração das contas públicas de modo irregular com base nas disposições do art. 42, *caput*, VIII e IX, art. 44, I, art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, I, § 4º, I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS; expedir **recomendação** ao gestor atual para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, no sentido de realizar Concurso Público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por Servidor de Carreira; e **recomendação** ao gestor público atual ou quem vier a sucedê-lo, que adote medidas para manter as Disponibilidades de Caixa, em instituições Financeiras Oficiais (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), ressalvados os casos previstos em lei, cumprindo desta forma o que determina o art. 164, § 3º, da CF/88 e art. 43 da LRF; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do



Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Campo Grande, 1º de julho de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 718/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5187/2024

PROTOCOLO: 2336823

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃOS: 1. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL; 2. SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DE ALCINÓPOLIS, ÁGUA CLARA, AMAMBAI, ANASTACIO ANAURILÂNDIA ANGÉLICA ANTONIO JOÃO, APARECIDA DO TABOADO, AQUIDAUANA, ARAL MOREIRA, BANDEIRANTES, BATAGUASSU, BATAYPORÃ, BELA VISTA, BODOQUENA, BONITO, BRASILÂNDIA, CAARAPÓ, CAMAPUÃ, CAMPO GRANDE, CARACOL, CASSILÂNDIA CHAPADÃO DO SUL, CORGUINHO, CORONEL SAPUCAIA, CORUMBÁ, COXIM, DEODÁPOLIS, DOIS IRMÃOS DO BURITI, DOURADINA, DOURADOS, ELDORADO, FÁTIMA DO SUL, FIGUEIRÃO, GLÓRIA DE DOURADOS, GUIA LOPES DA LAGUNA, IGUA TEMI, INOCÊNCIA, ITAPORÃ ITAQUIRAÍ, IVINHEMA, JAPORÃ, JARAGUARI, JARDIM, JATEÍ, JUTI, LADÁRIO, LAGUNA CARAPÃ, MARACAJU, MIRANDA, MUNDO NOVO, NAVIRAÍ, NIOAQUE, NOVA ALVORADA DO SUL, NOVA ANDRADINA, NOVO HORIZONTE DO SUL, PARAÍSO DAS ÁGUAS, PARANAÍBA, PARANHOS, PEDRO GOMES, PONTA PORÃ, PORTO MURTINHO, RIBAS DO RIO PARDO, RIO BRILHANTE, RIO NEGRO, RIO VERDE DE MATO GROSSO, ROCHEDO, SANTA RITA DO PARDO, SÃO GABRIEL DO OESTE, SELVÍRIA, SETE QUEDAS, SIDROLÂNDIA, SONORA, TACURU, TAQUARUSSU, TERNOS, TRÊS LAGOAS E VICENTINA.

JURISDICIONADOS: 1. GOVERNADOR DO ESTADO - EDUARDO CORRÊA RIEDEL 2. PREFEITOS MUNICIPAIS - JULIANO FERRO BARROS DONATO; ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES; AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA; AGUINALDO DOS SANTOS; AKIRA OTSUBO; ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA; ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO; ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA; ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO; ANGELO CHAVES GUERREIRO; ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE; ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS; ANTONIO DE PADUA THIAGO; ARISTEU PEREIRA NANTES; CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA; CLEDIANE ARECO MATZENBACHER; CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO; CLEVERSON ALVES DOS SANTOS; CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO; DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA; DONIZETE APARECIDO VIARO; EDERVAN GUSTAVO SPROTTE; EDILSON MAGRO; EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA; EDISON CASSUCI FERREIRA; EDSON RODRIGUES NOGUEIRA; EDSON STEFANO TAKAZONO; EDUARDO ESGAIB CAMPOS; ENELTO RAMOS DA SILVA; ERALDO JORGE LEITE; FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR; FRANCISCO PIROLI; FÁBIO SANTOS FLORENÇA; GERMINO DA ROZ SILVA; GEROLINA DA SILVA ALVES; GILSON MARCOS DA CRUZ; HELIO QUEIROZ DAHER; HENRIQUE WANCURA BUDKE; ILDA SALGADO MACHADO; IRANIL DE LIMA SOARES; JAIR SCAPINI; JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA; JEFERSON LUIZ TOMAZONI; JOAO ALFREDO DANIEZE; JOAO CARLOS KRUG; JOSE GILBERTO GARCIA; JOSE MARCOS CALDERAN; JOSMAIL RODRIGUES; JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS; JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS; JOSÉ PAULO PALEARI; JUVENAL CONSOLARO; KAZUTO HORII; LIDIO LEDESMA; LUCAS CENTENARO FORONI; LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA; MANOEL EUGENIO NERY; MARCELA RIBEIRO LOPES; MARCELO AGUILAR IUNES; MARCOS ANTONIO PACO; MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO; MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE; NELSON CINTRA RIBEIRO; NILDO ALVES DE ALBRES; ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO; PAULO CESAR FRANJOTTI; REINALDO MIRANDA BENITES; REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI; RHAIZA REJANE NEME DE MATOS; ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI; RUDI PAETZOLD; THALLES HENRIQUE TOMAZELLI; VALDECY PEREIRA DA COSTA; VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR; VALDIR LUIZ SARTOR; VALDOMIRO BRISCHILIARI; VANDA CRISTINA CAMILO; WILLIAM LUIZ FONTOURA; WLADEMIR DE SOUZA VOLK; ZENAIDE ESPINDOLA FLORES.

INTERESSADOS: 1. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA; 2. PRESIDENTES DAS CÂMARAS MUNICIPAIS; 3. DIRIGENTES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DA EDUCAÇÃO.

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - LEVANTAMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO. OBJETO. INFORMAÇÕES SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO COMPROMISSO NACIONAL CRIANÇA ALFABETIZADA (CNCA). DECRETO FEDERAL 11.556/2023. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO ACÓRDÃO E DO RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES. INCLUSÃO NO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando que o objetivo do levantamento é reunir informações prévias e tomar conhecimento da implementação dos elementos relacionados ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA) no âmbito dos municípios e do estado, para identificar objetos e instrumentos de fiscalização subsequentes, e que não tem por finalidade constatar impropriedades ou irregularidades, determina-se o arquivamento dos autos, bem como o encaminhamento do relatório às autoridades competentes para conhecimento e à Diretoria de Controle Externo para proceder à inclusão no próximo plano anual de fiscalização, nos termos dos arts. 81-A, *caput*, e 190, II, *a*, do RITC/MS, dos municípios que apresentaram os menores níveis de alfabetização e à inclusão daqueles municípios que não responderam ao levantamento.



2. Envio da cópia do acórdão, acompanhado do respectivo relatório de levantamento. Arquivamento do levantamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 de junho a 1º de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **enviar a cópia** do Acórdão, acompanhado do respectivo Relatório de Levantamento (RAUD - DFEDUCAÇÃO - 136/2024) ao **Governador do Estado e Prefeitos Municipais, aos Presidentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, aos Dirigentes Estaduais e Municipais da Educação**, ressaltando ser desnecessária a apresentação de defesa e/ou justificativas às situações identificadas, uma vez que resultam de respostas dos próprios jurisdicionados ao questionário aplicado; **encaminhar cópia** do Acórdão, acompanhado do respectivo Relatório de Levantamento (RAUD - DFEDUCAÇÃO - 136/2024) para a **Diretoria de Controle Externo** para que proceda à inclusão no próximo Plano Anual de Fiscalização, nos termos dos artigos 81-A, *caput*, 190, II, "a", do RITC/MS, daqueles Municípios que apresentaram os menores níveis de alfabetização (Tabela 6, item 34 do Relatório de Levantamento, fls. 25-26), bem como, a inclusão daqueles Municípios que não responderam ao Levantamento; e **arquivar** o presente Levantamento após os trâmites regimentais, visto que as ações de controle externo derivadas do presente trabalho serão tramitadas regimentalmente, nos termos do item 2 deste Dispositivo.

Campo Grande, 1º de julho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 15 de julho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 4993/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11468/2023

PROTOCOLO: 2290878

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AKIRA OTSUBO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÃO E REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO DOMINGUES DE FIGUEIREDO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Tratam os autos de Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório de Tomada de Preços n. 005/2023, realizado pelo Município de Bataguassu/MS, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para ampliação e reforma da Escola Municipal Professor Pedro Domingues de Figueiredo, no valor estimado de R\$ 1.106.663,61 (um milhão, cento e seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos).

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, mediante a análise ANA - DFEAMA - 13616/2024 (fls. 631/634), manifestou-se que, para fins de exame do controle prévio, restou prejudicada a análise do edital, uma vez que houve a remessa da documentação em momento posterior à realização da sessão pública.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 3ª PRC - 10113/2024 (fls. 637/639), opinou pela extinção do processo sem exame de mérito, com o seu consequente arquivamento, visto que a realização da sessão pública ensejou a perda do objeto da análise do controle prévio, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.



Diante dos normativos desta Corte para o limite temporal de análise do Controle Prévio, entendo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, sem prejuízo da realização de análise sobre a fase interna da licitação em sede de Controle Posterior.

Por sua vez, verifica-se que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi intempestiva, extrapolando os prazos fixados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, consoante apurou o corpo técnico (fl. 632):

A documentação referente ao Controle Prévio do presente processo não atendeu o prazo de encaminhamento previsto na letra "A" do subitem 1.1 do Anexo VII da Resolução – TCE-MS nº 88 de 05/12/2018 visto que a publicação do edital ocorreu no dia 28/09/2023 no Diário Oficial nº 3435 – ASSOMASUL, acostada à folha 31, com a chancela do Cartório desta Corte de Contas demonstrando que o processo foi protocolado intempestivamente nesta Corte de Contas no dia 04/12/2023, quando na verdade tal documentação deveria ter sido remetida até o dia 03/10/2023. Ou seja, com 62 (sessenta e dois) dias de atraso.

À vista disso, considerando que a remessa extemporânea extrapolou 60 (sessenta) dias corridos, reputo que a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, com a redação vigente à época, deve ser aplicável em seu limite máximo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021)

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, nos termos do art. 11, V, "a", c/c o art. 186, V "b", ambos do RITCE/MS;

II – **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS** ao Sr. **Akira Otsubo**, inscrito no CPF sob o n. 005.XXX.101-XX, Prefeito do Município de Bataguassu à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos, consoante o previsto nos arts. 21, X, 44, I, 46, da LC n. 160/2012;

III – **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS** para que o responsável nominado no item "II" efetue o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, de acordo com o estabelecido pelo art. 83 da LC n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da referida Lei Orgânica;

IV – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ICN - 4876/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9315/2015

PROTOCOLO: 1597947

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 14/2015, FORMALIZAÇÃO DO 1º E 2º TERMOS ADITIVOS E EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO EM ADESAO AO REFIS. BAIXA DE



RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se do Contrato Administrativo n.º 14/2015, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS e a empresa Cardoso Conveniências Ltda. - ME, em fase de cumprimento da Deliberação AC01 – 952/2018 (peça 25) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 60 (sessenta) UFERMS ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto Magalhães, ex-Prefeito Municipal.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado (peça 33), sem, contudo, haver a execução.

Posteriormente, a multa foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei Estadual n.º 5.454/2019, de acordo com a Certidão de Quitação de Dívida Ativa n.º 54867/2019 (peça 36) corroborada pelo Despacho DSP - USC - 14722/2025 (peça 40).

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela baixa de responsabilidade do responsável, extinção e consequente arquivamento do processo (PAR - 7ª PRC - 6192 - peça 42).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS - art. 187, inciso II, alínea “a”) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado às peças 36 e 40.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do art. 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS) c/c art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo);
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ICN - 4933/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2433/2025

PROTOCOLO: 2792319

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALDINAR RAMOS DIAS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à Sra. **Cecília Cardoso**, inscrita



no CPF n.º 982.051.701-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n.º 217003-3, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 4839/2025 – peça 13).

A d. Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC - 6337/2025 – peça 14).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, conforme disposto na Portaria n.º 11/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3.831, de 02/05/2025, fundamentada no art. 42 da Lei n.º 688/2020, c/c art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, e calculado conforme art. 71 da Lei n.º 688/2020 (peça 11). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: Cecília Cardoso CPF: 982.051.701-00 Cargo: Auxiliar de Serviços Diversos Matrícula: 217003-3 Ato Concessório: Portaria n.º 11/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3.831, de 02/05/2025. Fundamentação Legal: Art. 42 da Lei n.º 688/2020, c/c art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, e calculado conforme art. 71 da Lei n.º 688/2020.
--

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ICN - 4949/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2448/2025

PROTOCOLO: 2792383



ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AIRTON TROMBETTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Ilza dos Santos Mendes**, inscrita no CPF n.º 519.399.321-49, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n.º 917-1, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 4840/2025 – peça 14).

A d. Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC - 6338/2025 – peça 15).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 005/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3832, de 05/05/2025, fundamentada no art. 63, § 6º, da Lei Complementar n.º 092/2023 (peça 11). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS),

DECIDO:

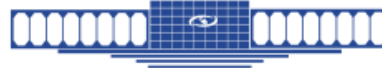
1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: Ilza dos Santos Mendes CPF: 519.399.321-49 Cargo: Auxiliar de Enfermagem Matrícula: 917-1 Ato Concessório: Portaria n.º 005/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3832, de 05/05/2025. Fundamentação Legal: Art. 63, § 6º da Lei Complementar n.º 092/2023.
--

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.





Campo Grande/MS, 09 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ICN - 4961/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2450/2025

PROTOCOLO: 2792402

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AIRTON TROMBETTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Maria das Graças de Souza Alves**, inscrita no CPF n.º 557.614.961-00, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula n.º 350/1, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 4851/2025 – peça 13).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC - 6339/2025 – peça 14).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 006/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3832, de 05/05/2025, fundamentada no art. 64, § 2º da Lei Complementar n.º 092/2023 (peça 10). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS),

DECIDO:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:





Nome: **Maria das Graças de Souza Alves**
CPF: 557.614.961-00
Cargo: Zeladora
Matrícula: 350/1
Ato Concessório: Portaria n.º 006/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3832, de 05/05/2025.
Fundamentação Legal: Art. 64, § 2º da Lei Complementar n.º 092/2023.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSF - G.WNB - 4908/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4108/2024

PROTOCOLO: 2329937

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, à beneficiária Eluira Nunes dos Santos Machado Maria.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4878/2025 (peça 27), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 6322/2025 (peça 28), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

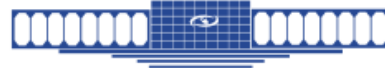
Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, combinado com o art. 49, inciso I, da Lei n. 1.874, de 19 de novembro de 2004, alterada pela Lei n. 2.829, de 14 de março de 2023, em conformidade com a Portaria n. 9, de 10 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial da Assomassul n. 3585, de 9 de maio de 2024 (fls. 26-28), e republicada para retificação no Diário Oficial da Assomasul n. 3785, de 21 de fevereiro de 2025 (fl. 45).

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Eluira Nunes dos Santos Machado, inscrita no CPF sob o n. 407.292.731-72, na condição de cônjuge do segurado Constante Maria, conforme Portaria n. 9, de 10 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial da Assomassul n. 3585, de 9 de maio de 2024 (fls. 26-28), e republicada para retificação no Diário Oficial da Assomasul n. 3785, de 21 de fevereiro de 2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;





II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.WNB - 4913/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4367/2024

PROTOCOLO: 2331489

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, à beneficiária Semiona Vilhalva da Silva.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4880/2025 (peça 27), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 6325/2025 (peça 28), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, combinado com o art. 49, inciso I, da Lei n. 1.874, de 19 de novembro de 2004, alterada pela Lei n. 2.829, de 14 de março de 2023, em conformidade com a Portaria n. 14, de 20 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3599, de 29 de maio de 2024 (fls. 30-32), e republicada para correção no Diário Oficial da Assomasul n. 3785, de 21 de fevereiro de 2025 (fl. 49). Após a intimação da parte interessada, houve a publicação do ato de concessão da pensão por morte com retificação do nome da beneficiária (fls. 47-49).

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Semiona Vilhalva da Silva, inscrita no CPF sob o n. 947.248.571-53, na condição de cônjuge do segurado Jose Antonio da Silva, conforme Portaria n. 14, de 20 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3599, de 29/05/2024, e republicada para correção no Diário Oficial da Assomasul n. 3785, de 21 de fevereiro de 2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2025.

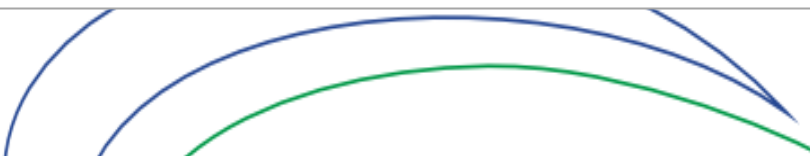
Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.WNB - 74/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1162/2025



PROTOCOLO: 2724281

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: RENATO MARCÍLIO DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS EM COMUNICAÇÃO CORPORATIVA. IRREGULARIDADES APONTADAS. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. REVOGAÇÃO DA LIMINAR.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico nº 5/2025, da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - Sanesul, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços técnicos em comunicação corporativa.

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidades no pregão (peça 7), tendo sido suspenso o certame pela Decisão Liminar DLM – G. WNB – 36/2025 (peça 18).

Em sua última manifestação, o jurisdicionado apresentou justificativas e documentos (peças 34-37), em razão dos quais a Divisão de Fiscalização considerou sanadas as irregularidades (peça 39).

É o Relatório. Passo à Decisão.

In casu, a Divisão de Fiscalização apontou as seguintes irregularidades na licitação sob exame:

- 1- Ausência de adequadas técnicas estimativas do quantitativo;**
- 2- Ausência de informações que se pretende divulgar;**
- 3- Ausência de documentos que demonstrem a ampla pesquisa de preços;**
- 4- Ausência de detalhamento dos custos que compõem os serviços.**

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que, após a suspensão da licitação pela Decisão Liminar DLM-G.WNB-36/2025 (peça 18), o jurisdicionado corrigiu as irregularidades apontadas, há que se revogar a referida liminar.

Na sua primeira manifestação após a resposta do Gestor à intimação, a Divisão de Fiscalização já tinha entendido que as justificativas foram suficientes para superar a falha relativa à ausência de adequadas técnicas estimativas do quantitativo (24-25 e 28).

Na segunda manifestação (peça 39), a equipe técnica considerou que as três irregularidades subsistentes tinham sido sanadas pela nova resposta apresentada pelo Gestor (peças 23-37), posto que foram detalhas as informações a serem divulgadas, ficou demonstrada a amplitude da pesquisa de preços e houve a especificação dos custos dos serviços.

Acompanho, portanto, o entendimento da Divisão de Fiscalização no sentido de revogar a liminar em razão da correção de todas as irregularidades apontadas,

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo a manifestação da Divisão de Fiscalização, **DECIDO:**

I – **PELA REVOGAÇÃO** da Decisão Liminar DLM – G.WNB – 36/2025 que havia determinado a suspensão do Pregão Eletrônico n. 5/2025, da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - Sanesul, com fundamento no § 1º, inciso III, do art. 149 do Regimento Interno (RITCE/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

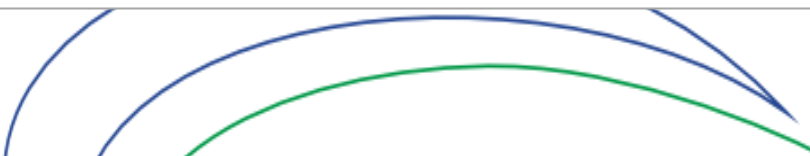
II – **PELA REMESSA** ao Ministério Público de Contas, após a intimação desta decisão, para emissão de parecer, nos termos do art. 153, inciso III, do RITCE/MS.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2025.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator



ATOS PROCESSUAIS**Presidência****Despacho****DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 15537/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/1210/2023**PROTOCOLO:** 2227576**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS**ADVOGADOS:****TIPO DE PROCESSO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO**RELATOR (A):** CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência para manifestação acerca do ofício de Peça 81 – fls. 1009/1010, por meio do qual o jurisdicionado requer a prorrogação de prazo para apresentação das informações necessárias ao atendimento integral da decisão exarada no Acórdão de Peça 59 – fls. 940/948.

Alega o jurisdicionado que a necessidade da dilação de prazo se consubstanciaria no fato do Departamento de Planejamento da Prefeitura estar trabalhando na elaboração de respostas a diversas demandas originárias desse Tribunal de Contas, abrangendo processos relacionados a contratações de pessoal, contratos administrativos e atos de gestão, o que demandaria um maior prazo para a consolidação das informações.

Pois bem, de fato o art. 202, V, do Regimento Interno desta Corte prevê a possibilidade de se prorrogar o prazo por uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente.

Porém, no presente caso, constata-se que pedido idêntico de prorrogação de prazo já havia sido formulado (peça 66 – fl. 956) e deferido (peça 75 – fls. 1000/1002), estando inclusive certificado na peça 79 – fls. 1006/1007 que o novo prazo, após a concessão da prorrogação, ainda se encontra fluindo, com término previsto para 13/08/2025.

Diante disso, indefiro o novo pedido de prorrogação de prazo formulado pelo jurisdicionado, por absoluta falta de previsão legal, devendo ser prestadas as informações dentro do prazo já fixado.

Intime-se o jurisdicionado.

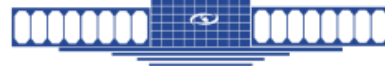
Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente**ATOS DO PRESIDENTE****Atos de Pessoal****Portarias****PORTARIA 'P' N.º 479/2025, DE 14 DE JULHO DE 2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:



Designar o servidor **SERGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS, matrícula 2434**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, símbolo - TCCE 400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão de Fiscalização de Saúde, no interstício de 14/07/2025 a 04/08/2025, em razão do afastamento legal do titular **RAFAEL RIBEIRO REESE, matrícula 2954**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 480/2025, DE 14 DE JULHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **RICARDO JOSE ALBERTI, matrícula 2973**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, símbolo - TCCE 400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Coordenadoria de Planejamento de Controle Externo, no interstício de 14/07/2025 a 18/07/2025, em razão do afastamento legal da titular **FLAVIA PIERIN FREITAS BUCHARA, matrícula 2554**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 481/2025, DE 14 DE JULHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA, matrícula 2685**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, símbolo - TCCE 400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Divisão de Fiscalização de Saúde, no interstício de 14/07/2025 a 23/07/2025, em razão do afastamento legal da titular **GIOVANNA ARAUJO FELIX MARAVIESKI, matrícula 2922**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 482/2025, DE 14 DE JULHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

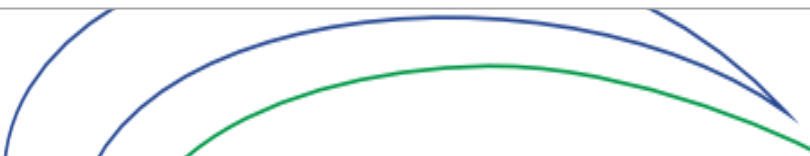
RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **CARLA BARICHELLO, matrícula 2566** e **ANGELA SALES DOS SANTOS, matrícula 2669**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Cassilândia (IDF 79), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ, matrícula 3042**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente





PORTARIA 'P' N.º 483/2025, DE 14 DE JULHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669 e **CARLA BARICHELO**, matrícula 2566, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Cassilândia (IDF 53), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ**, matrícula 3042, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 484/2025, DE 14 DE JULHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **FRANCINETE MARIA RIBEIRO**, matrícula 2891 e **CLÁUDIA MARTINS DA SILVA MARCOLINO**, matrícula 2674, Auditoras de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Jardim (IDF 93), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula 2885, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 485, DE 14 DE JULHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

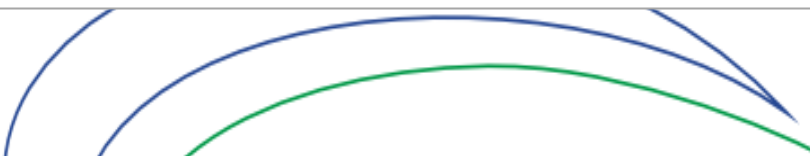
RESOLVE:

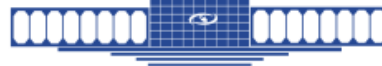
Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao(à) servidor(a) **MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOBRINHO**, matrícula 728, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo TCCE-600, no período de 30 (trinta) dias, de 07/07/2025 a 05/08/2025, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n.º 1.102/90. Processo 00002484/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 486, DE 14 DE JULHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;





RESOLVE:

Conceder licença gala ao servidor (a) **HELBERT GIL LOUREIRO, matrícula 3027**, ocupante do cargo de Assessor Técnico I - TCAS-205, pelo período de 08 (oito) dias, de 09/07/2025 a 16/07/2025, com fulcro no artigo 171, inciso III, alínea "a" da Lei nº 1.102/90. Processo 00002516/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 487/2025, DE 14 DE JULHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **THAIS XAVIER FERREIRA DA COSTA, matrícula 2441, EMERSON CARLOS SILVEIRA, matrícula 2913 e ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Caarapó (EP17), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 488/2025, DE 14 DE JULHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885, LARISSA ARASHIRO TIBANA UESATO, matrícula 2561, MARCOS CAMILLO SOARES, matrícula 2703, ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683 e RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Amambai (EP 18), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS, matrícula 2920**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 489/2025, DE 14 DE JULHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:





Art. 1º. Designar os servidores **EMERSON CARLOS SILVEIRA, matrícula 2913, THAIS XAVIER FERREIRA DA COSTA, matrícula 2441 e ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Caarapó (EP16), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

